CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS

© 2017 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

CONSULTORIA LEGISLATIVA

SUMÁRIO

I - CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA 4

I.1 – Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial (arts. 1º e 2º) 5

I.2 – Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho (arts. 3º a 27) 5

I.3 – Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima (art. 28) 9

I.4 – Carreira de Diplomata (art. 29) 9

I.5 – Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria (art. 30) 9

I.6 – Carreira de Analista de Infraestrutura e Cargo Isolado de Especialista de Infraestrutura Sênior (arts. 31 e 32) 9

I.7 – Gratificação de Desempenho (arts. 33 a 37) 10

I.8 – Gratificações concedidas aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (art. 38) 11

I.9 – Disposições Finais e Revogações (arts. 39 a 51) 11

II - PRAZOS 18

III – EMENDAS 19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

I - CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765, de 30 de dezembro de 2016, trata, em síntese, da revisão remuneratória e da reorganização de cargos e carreiras; da instituição de programa de produtividade para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e para a Auditoria-Fiscal do Trabalho; do estabelecimento da ocupação de funções de confiança da SRFB como privativa de servidores lotados no referído órgão; da fixação de regras de incorporação de gratificações de desempenho a proventos de aposentadoria e pensões; da prorrogação do prazo de manutenção de determinadas gratificações para servidores e empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU); de novas hipóteses de cessão de servidores e empregados públicos; da redistribuição da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais (GSISTE); da correção de alguns erros materiais das Leis nº 13.324 e nº 13.328, ambas de 29 de julho de 2016, dentre outros.

Destacam-se os seguintes fundamentos apresentados na Exposição de Motivos que acompanha a presente proposição:

> *"Essas medidas buscam suprir as demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar a valorização dos servidores. O objetivo é atrair e reter profissionais com nível de qualificação compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta.*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, quanto aos requisitos de urgência e relevância para adoção de Medida Provisória, considera-se que se encontram atendidos, frente à necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que*

estabeleciam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016."

Passa-se à descrição dos temas tratados nesta Medida Provisória.

I.1 – Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial (arts. 1º e 2º)

No tocante às carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, é devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP - aos titulares dos cargos de provimento efetivo das referidas carreiras, quando em efetivo exercício no Ministério da Fazenda (não mais Ministério da Previdência Social).

Estabelece-se o mínimo de setenta pontos por servidor para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, alterando-se o valor da pontuação no Anexo II da MP.

Ademais, altera-se o valor do vencimento básico dos referidos cargos, conforme tabela constante do Anexo I.

I.2 – Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho (arts. 3º a 27)

Estrutura das Carreiras:

No art. 3º da MP nº 765, de 2016, altera-se a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para: a) prever expressamente a SRFB como "órgão essencial ao funcionamento do Estado" e "de caráter permanente", que "tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União"; b) dispor como "essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil";

e c) estabelecer que as funções de confiança são privativas de servidores ocupantes de cargo efetivo da SRFB.

Denomina-se a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de "Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil" e prevê-se expressamente que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são "autoridades tributárias e aduaneiras da União".

No art. 25, altera-se a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para prever o "curso de formação" – de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório – como a segunda etapa do concurso público para os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como para estabelecer requisitos para fins de progressão funcional e de promoção nas referidas carreiras, vedando-se estas para servidores em estágio probatório.

Pela redação do art. 26, verifica-se que os titulares do cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, com reestruturação de classes e padrões dos cargos na forma do Anexo V da MP nº 765/2016.

Ademais, consoante dispõe o art. 27, alteram-se os valores dos vencimentos básicos para os previstos no Anexo VII da MP nº 765/2016.

Programa de Produtividade e Bônus de Eficiência e Produtividade:

Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (art. 5º), bem como o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho (art. 15).

Cada um desses programas será gerido por um Comitê Gestor específico, e o valor global de cada bônus será definido por um índice de eficiência institucional, o qual será mensurado por indicadores de metas e desempenho definidos no planejamento estratégico de cada carreira.

A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF): multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela SRFB, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, e recursos advindos da alienação de bens apreendidos.

Ressalte-se, inclusive, a alteração implementada no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, para prever o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira como um dos destinos dos recursos do FUNDAF.

Já a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista.

Para os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será devido na proporção de: um, para Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (art. 6º). Os Auditores-Fiscais do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho na proporção de um inteiro (art. 16).

Os bônus serão devidos para ativos e inativos, conforme tabelas constantes dos Anexos III e IV. Em regra, não serão pagos para servidores cedidos a outros órgãos (arts. 11 e 21), excetuando-se apenas os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil em exercício nos órgãos com competência previdenciária, requisitados para órgãos e entidades da União, e cedidos ou em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro de Estado, b) Secretaria-Executiva, c) Escola de Administração Fazendária, d) Conselho de Contribuintes, e e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esclarece-se que o somatório do vencimento básico das carreiras ora analisadas com as demais parcelas, incluído o respectivo bônus de eficiência, respeitará o teto constitucional constante do art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 (arts. 12 e 22), bem como que o valor dos bônus não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária (art. 13 e 23).

Pontue-se que esta Medida Provisória, nos arts. 10 e 20, determina, a título de antecipação de cumprimento de metas, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, o pagamento de parcela dos bônus nos seguintes valores: a) R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho; e b) R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Além disso, para as competências subsequentes até o advento do Ato de cada Comitê Gestor – que definirá a gestão dos programas e a mensuração da produtividade, com fixação do Índice de Eficiência Institucional –, determina-se o pagamento mensal, a título de antecipação de cumprimento de metas, de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho, e de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Outras alterações:

Prevê-se o pagamento da gratificação de presença aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nas seguintes hipóteses: a) cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do CARF e b) impedimento em razão de caso fortuito ou força maior (art. 14).

Excluem-se da base de cálculo da contribuição social do servidor público federal as seguintes parcelas: a) Gratificação de Raio X; b) Bônus de Eficiência

e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira; e c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho (art. 24).

I.3 – Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima (art. 28)

Altera-se o subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil para os valores constantes do item “a” do Anexo VIII da MP nº 765/2016, bem como o subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil para os valores constantes do item “b” do Anexo VIII da MP nº 765/2016.

I.4 – Carreira de Diplomata (art. 29)

Altera-se o subsídio da Carreira de Diplomata para os valores constantes do Anexo IX da MP nº 765/2016.

I.5 – Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria (art. 30)

Altera-se o subsídio das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para os valores constantes dos Anexos X e XI da MP nº 765/2016, respectivamente.

I.6 – Carreira de Analista de Infraestrutura e Cargo Isolado de Especialista de Infraestrutura Sênior (arts. 31 e 32)

Modifica-se o vencimento básico da Carreira de Analista de Infraestrutura e do Cargo Isolado de Especialista de Infraestrutura Sênior para os valores constantes do Anexos XII da MP nº 765/2016.

Alteram-se, ainda, o ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura (GDAIE) e a Gratificação de Qualificação (GQ) para os valores constantes dos Anexos XIII e XIV da MP nº 765/2016, respectivamente.

Por fim, insere-se a Carreira de Analista de Infraestrutura nas carreiras de Gestão Governamental.

I.7 – Gratificação de Desempenho (arts. 33 a 37)

Faculta-se, no momento do requerimento da aposentadoria ou da pensão, a opção irretratável de incorporação de gratiticações de desempenho a proventos de aposentadoria e pensões aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Carreiras de Perito Médico Previdenciário, de Supervisor Médico-Pericial e de Analista de Infraestrutura e ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior que:

1. tiverem percebido as referidas gratificações por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão; e
2. se enquadrem em uma das seguintes situações:
   a) até data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, nos termos da legislação então vigente; ou
   b) até data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, tenham ingressado no serviço público e contem com: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos

de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo da aposentadoria; ou

c) até data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, tenham ingressado no serviço público e tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Tal incorporação ocorrerá de forma escalonada, com implementação nos meses de janeiro de 2017, 2018 e 2019, de forma a alcançar-se o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a opção poderá ser feita até 31 de outubro de 2018.

I.8 – Gratificações concedidas aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (art. 38)

Prorroga-se para 31 de janeiro de 2019 a percepção da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária por servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

I.9 – Disposições Finais e Revogações (arts. 39 a 51)

Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE (art. 39)

A definição de como serão distribuídos os servidores que fazem jus à Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais (GSISTE) para os órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos fica a cargo de Regulamento futuro, passando a Lei

nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a prever, em seu Anexo VII (Anexo XVI da MP nº 765/2016), apenas o quantitativo máximo total.

Corrigem-se erros materiais contidos nos Anexos VIII e IX da Lei nº 11.356/2006, alterados pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que tratam, respectivamente, do valor máximo da GSISTE e do valor máximo da soma GSISTE com a remuneração do servidor. Incluiu-se a expressão "EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE" e trocou-se a expressão "a partir de 1º de janeiro de 2016" por "1º AGO 2016" nas tabelas constantes dos referidos anexos. Tais alterações estão nos Anexos XVII e XVIII da MP nº 765/2016.

Gratificação de Qualificação - GQ (art. 40)

Corrigem-se erros materiais contidos no Anexo XX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que trata do valor da Gratificação de Qualificação. No item "a", incluiu-se o "Técnico em Ciência e Tecnologia"; na Tabela II do item "a", trocaram-se os números romanos por arábicos; e, no item "b", inseriu-se o Auxiliar Técnico na tabela respectiva. Tais alterações estão no Anexo XIX da MP nº 765/2016.

Com isso, revoga-se o Anexo XLVI da Lei nº 13.324/16 (art. 51, V).

Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN (art. 40)

Corrigem-se erros materiais contidos no Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que trata do valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista. No item "b", excluiu-se a expressão "Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008"; e, na tabela do item "c", trocou-se a expressão "1º de julho de 2008" por "1º JUL. 2009". Tais alterações estão no Anexo XX da MP nº 765/2016.

Com isso, revoga-se o Anexo XXI da Lei nº 13.324/16 (art. 51, V).

Médico do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa (art. 41)

Corrigem-se erros materiais contidos no Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, alterado pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que trata do vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, com jornada de quarenta e de vinte horas semanais, e do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-SUFRAMA para os referidos cargos.

Em todas as tabelas constantes do anexo retirou-se a expressão "A PARTIR DE". E, nas tabelas dos itens "b", "c" e "d", corrigiram-se os valores da coluna "ATÉ 31 JUL. 2016".

Tais alterações estão no Anexo XXI da MP nº 765/2016.

Alterações na Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 (art. 42)

Definem-se critérios para a incorporação da Gratificação de Desepenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária (GDTAF) a proventos de aposentadoria e pensão.

Faculta-se a incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) a proventos de aposentadoria e pensão aos servidores que tenham realizado atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle de edemias.

No caso da incorporação da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União (GIAPU) a proventos e pensões, passou-se a prever que, caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação e não mais sobre o vencimento básico.

Alteração na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 (art. 44)

Prevê-se o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), do Ministério da Saúde, como órgão setorial de controle interno.

Alterações na Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998 (arts. 43 e 51, I)

Corrige-se um dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU, retirando-se, ainda, o Ministério da Saúde.

Inserem-se nas atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução, no âmbito do Denasus, das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para isso, revoga-se o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625/98, reescrevendo-se os incisos VIII e IX do art. 22, bem como inserindo-se um novo inciso (X).

Revoga-se, ainda, o art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, que previa que a lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não traria prejuízo à situação dos servidores lotados e em efetivo exercício no referido órgão, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), os quais continuariam a desempenhar as atribuições previstas no art. 22.

Registre-se que o art. 51, inciso VII, da MP revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que previa que a referida Lei não traria prejuízo ao disposto no art. 7º-A da Lei nº 9.625/98.

Alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 45)

Prevê-se a cessão de servidores para o exercício de cargo de direção ou gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades

de cooperação com a administração pública federal. Nesse caso, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária.

Cessão de empregados públicos (art. 46)

Prevê-se a cessão de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista da administração federal para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e para serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

Alterações na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (art. 47)

As alterações implementadas na referida Lei dão-se em função da extinção do Ministério da Previdência Social.

Permite-se que servidores do extinto Ministério sejam lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA, possibilitando-se, inclusive, a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Alterações na Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011 (art. 48 e 51, IV)

Faculta-se à Empresa de Planejamento e Logística S/A (EPL) a requisição de servidores até que seja providenciada a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público, podendo tais requisições ser mantidas por até dois anos contados da primeira contratação de concursados.

Revoga-se o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404/11, que autorizava, pelo prazo de 48 meses da instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados público a esta empresa, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Alterações na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 (art. 49)

Os servidores dos ex-Territórios ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que tenham optado pela Estrutura Remuneratória Especial do art. 19 da Lei nº 12.277/2010, farão jus à Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE) quando, em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Alterações na Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 (art. 50)

Amplia-se para os servidores do ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima e para os que optarem pela estrutura de remuneração e pela gratificação da Lei nº 12.277/2010 a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.

Alterações na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 (art. 51, II)

Revogam-se os incisos I e II do caput do art. 154 da Lei nº 11.890/08, que previa o desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições.

Essa disciplina passou a constar da Lei nº 10.593/02.

Alterações na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (art. 51, III)

Revoga-se o art. 256-A da Lei nº 11.907/09, que previa a automática transposição para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e das Carreiras Previdenciária, da Seguridade Social e do Trabalho, do Seguro Social, e da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Alterações na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 (art. 51, VI)

Revoga-se a Tabela "c" do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, referente ao vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar em extinção da SUSEP. Trata-se de mera correção de erro material, pois a tabela estava em duplicidade.

Alterações na Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 (art. 51, VII)

Revogam-se os seguintes Anexos:

a) I a VI, que versam sobre: estrutura do cargo de analista técnico de pessoal e de logística; tabela de vencimento básico da carreira de pessoal e de logística; tabela de valor do ponto da gratificação de desempenho de atividade de pessoal e de logística; estrutura de classes da carreira de tecnologia da informação escalonada em padrões - vencimento básico; tabela de valor do ponto da gratificação de desempenho de atividade em tecnologia da informação (GDATI); e termo de opção;

b) X, que versa sobre tabela de vencimento básico e de valor das gratificações e retribuições para o cargo de médico do SUFRAMA;

c) XXI, que versa sobre valor máximo da GSISTE;

d) XXII, que versa sobre valor máximo da soma da GSISTE com a remuneração do servidor;

e) XXX a XXXVIII, que versam sobre: cargos a serem extintos para compensação de cargos criados para atender às instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico, e às instituições federais de ensino superior, bem como para compensação da criação de cargos efetivos e funções de confiança no Quadro de Pessoal de Órgãos e Entidades e no Órgão Central do SIPEC; estrutura dos cargos do PEC-AGU, termo de opção, tabela de correlação, atribuições básicas; valores do vencimento básico do plano especial de cargos de apoio da AGU; valor do ponto da gratificação de desempenho de atividades técnicas e administrativas da AGU – GDAGU.

Alterações na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 (art. 51, VIII)

Revoga-se o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, que exigia, para inclusão no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, no Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME e no Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM, que o policial militar possuísse menos de 51 anos de idade na data da inscrição do processo seletivo.

II - PRAZOS

A MP nº 765/2016 foi publicada no Diário Oficial da União – DOU de 30 de dezembro de 2016.

Caso não apreciada até 18.3.2017, a MP entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

O prazo de sessenta dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional se esgota em 2.4.2017. Se não for votada até essa data, a vigência da MP será prorrogada por igual período.

III – EMENDAS

Foram apresentadas 409 emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro abaixo:

EME-NDA	DEPUTADO	DESCRIÇÃO
1	Deputado Betinho Gomes	Majora o bônus dos analistas tributários para a proporção de sete décimos a partir de 1º.1.2018.
2	Deputado Betinho Gomes	Altera o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente que as atribuições exercidas pelos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal são "atividades essenciais e exclusivas de Estado".
3	Deputado Betinho Gomes	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo, o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início.
4	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui dispositivo na MP para prever que as regras para a nomeação de conselheiros e diretores de estatais, contidas nos arts. 17 da Lei nº 13.303/2016 e 29 do Decreto nº 8.945/2016, não se apliquem àqueles que já ocupavam cargos da referida natureza quando da promulgação da referida lei.
5	Deputado Daniel Almeida	Suprime o art. 45 da MP que altera o art. 93 da Lei nº 8.112/90, prevendo cessão de servidor para serviço social autônomo instituído pela União.
6	Deputado Rubens Pereira Júnior	Suprime o art. 45 da MP que altera o art. 93 da Lei nº 8.112/90, prevendo cessão de servidor para serviço social autônomo instituído pela União.
7	Deputada Carmen Zanotto	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
8	Deputada Carmen Zanotto	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
9	Deputada Carmen Zanotto	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do

		Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
10	Deputada Carmen Zanotto	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
11	Deputado Odorico Monteiro	Inclui dispositivo na MP para alterar os arts. 1º e 6º da Lei nº 9.650/98, estabelecendo: a) que a carreira de Técnico do Banco Central do Brasil é de nível superior; e b) que o ingresso nos cargos que compõem a Carreira do Banco Central exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.
12	Deputado Carlos Zarattini	Aumenta de 70 para 80 pontos a pontuação mínima necessária, por servidor, para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP.
13	Deputado Carlos Zarattini	Suprime o prazo limite para a percepção de Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.
14	Deputado Carlos Zarattini	Suprime dispositivo da MP que impede que o período de afastamento/licença para atividade política entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
15	Deputado Cabo Sabino	Suprime os incisos IX a XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/1990.
16	Deputado Jutahy Junior	Amplia-se o rol de exceções à regra de não concessão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a servidores cedidos a outros órgãos, para excepcionar o exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, hipóteses que constam do inciso III do art. 4º da Lei nº 11.890/2008.

17	Deputada Carmen Zanotto	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
18	Senador José Medeiros	Inclui dispositivo na MP para conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, colocando-a como "órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho". O dispositivo consigna, ainda, serem essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do trabalho e prevê que o cargo de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido exclusivamente por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
19	Senador José Medeiros	Para os aposentados e pensionistas em gozo de benefício, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/ 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/ 2005, o Bônus será calculado com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos. Para a aposentadoria ou a pensão a ser concedida após a publicação desta Lei, com fundamento nos mesmos dispositivos, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.
20	Senador José Medeiros	No § 4º do art. 15 da MP, altera-se a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho para 95% das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista. Acrescenta-se, ainda, um § 7º ao dispositivo para prever a destinação de 5% das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União.
21	Senador José Medeiros	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 10.593/2002, para prever como "essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho". No art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, inclui, dentre as parcelas cuja percepção é permitida em conjunto com o subsídio, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da União e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como estabelece que o somatório do subsídio com demais parcelas remuneratórias, incluído o bônus, não pode exceder o teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, o art. 2º-H à Lei nº 10.910/2004 para prever que "o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o subsídio e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição

		previdenciária". A emenda apresentada altera o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004, que trata dos valores dos subsídios das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho. Altera, também, o art. 26 da MP nº 765/2016, para retirar tudo que se refere à percepção de vencimento básico e à relação de parcelas indevidas. Suprime da MP os §§ 2º e 3º dos arts. 6º e 16 (bônus dos inativos e pensionistas) e os arts. 12, 13, 22 e 23 (relacionados a vencimento básico).
22	Deputado Betinho Gomes	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.
23	Deputado Osmar Serraglio	Suprimem-se o Programa de Produtividade e o Bônus de Eficiência e Produtividade das duas carreiras. Exclui-se a alteração implementada pelo art. 14 da MP no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.437/1975, retirando, assim, a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira como um dos destinos dos recursos do FUNDAF. Alteram-se os arts. 10 e 20 da MP para prever o pagamento de "parcela adicional de subsídio" para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB e para Auditores-Fiscais do Trabalho. Altera-se, também, o art. 26 da MP nº 765/2016, para retirar tudo que se refere à percepção de vencimento básico e à relação de parcelas indevidas. Por fim, a emenda apresentada altera o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004, que trata dos valores dos subsídios das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
24	Senadora Vanessa Grazziotin	Suprime o art. 45 da MP que altera o art. 93 da Lei nº 8.112/90, prevendo cessão de servidor para serviço social autônomo instituído pela União.
25	Deputado Gilberto Nascimento	Inclusão de um parágrafo para estabelecer o pagamento do bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, aplicável aos servidores em atividade com mais de 36 meses, para as aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 e para os benefícios que observam a paridade, conforme disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
26	Senador Paulo Paim	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer que os aposentados e pensionistas receberão o bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, obedecendo a proporção do *caput* do art. 6º.
27	Senador Paulo Paim	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer o pagamento do bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, aplicável aos servidores em atividade com mais de 36 meses, para as aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 e para os benefícios que observam a paridade, conforme disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
28	Senador Paulo Paim	Acrescenta à MP a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, alterando o Anexo II-A da Lei nº 9.650/1998, que trata dos subsídios das cargos de analista e técnico do Banco Central.

29	Senador Paulo Paim	Inclui dispositivo na MP para alterar os arts. 1º e 6º da Lei nº 9.650/98, estabelecendo: a) que a carreira de Técnico do Banco Central do Brasil é de nível superior; e b) que o ingresso nos cargos que compõem a Carreira do Banco Central exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.
30	Senador Paulo Paim	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Receita Federal, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
31	Senador Paulo Paim	Suprime os incisos V, IX, XI, XII, XIII e XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698/2003; b) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/52, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/90.
32	Senador Paulo Paim	Suprimem-se o Programa de Produtividade e o Bônus de Eficiência e Produtividade das duas carreiras. Exclui-se a alteração implementada pelo art. 14 da MP no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.437/1975, retirando, assim, a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira como um dos destinos dos recursos do FUNDAF. Alteram-se os arts. 10 e 20 da MP para prever

		o pagamento de "parcela adicional de subsídio" para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB e para Auditores-Fiscais do Trabalho. Altera-se, também, o art. 26 da MP nº 765/2016, para retirar tudo que se refere à percepção de vencimento básico e à relação de parcelas indevidas. Por fim, a emenda apresentada altera o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004, que trata dos valores dos subsídios das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
33	Senador Paulo Paim	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
34	Deputado Jorge Solla	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
35	Deputado Jorge Solla	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Receita Federal, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para

		os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
36	Deputado Jorge Solla	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
37	Deputado Jorge Solla	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
38	Deputado Jorge Solla	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
39	Deputado Jorge Solla	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
40	Deputado Jorge Solla	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
41	Deputada Gorete Pereira	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento

		Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
42	Deputada Gorete Pereira	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
43	Deputada Gorete Pereira	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
44	Deputada Gorete Pereira	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
45	Deputada Gorete Pereira	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
46	Senadora Ana Amélia	No § 2º dos arts. 5º e 15 da MP, incrementa-se o cálculo do bônus para um sistema de pontuação, condicionando o pagamento à observância do limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, a R$ 30,00 (trinta reais), para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita-Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho, e a R$ 18,00 (dezoito reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Nos arts. 6º e 16 da MP, distribui-se a pontuação da seguinte forma: até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional e até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual. No art. 10, a remissão passa a ser o § 3º do art. 5º, não o § 2º.
47	Deputado Major Olímpio	Acrescenta dispositivo à MP para incluir as Carreiras de Policial Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, acrescentando os Anexos XXII, XXIII e XXIV, com tabelas de soldo e escalonamento vertical, de valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE e de valor da Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF.
48	Deputado Major Olímpio	Acrescenta-se um inciso ao art. 51 da MP para prever revogação do art. 62 da Lei nº 10.486/2002, que extingue o adicional por tempo de serviço.
49	Deputado Major Olímpio	Suprime o dispositivo da MP que dispõe sobre a não concessão de bônus a servidores da Receita Federal cedidos a outros órgãos.
50	Deputado Covatti Filho	Cria, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal, advindos da transformação respectiva dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal pelo art. 12 da Lei nº 11.457/2007. Define-se a estrutura remuneratória da nova carreira, institui-se a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria

		Previdenciária - GEASAP, e incluem-se tais servidores no Programa de Eficiência da Receita, com direito ao Bônus de Eficiência.
51	Deputado Covatti Filho	Inclui o Tribunal de Contas da União na composição dos Comitês Gestores dos Programas de Produtividade da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.
52	Deputado Covatti Filho	Cria-se o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal, definindo-se a remuneração e as respectivas atribuições, bem como incluindo-o no Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e colocando-o como beneficiário do Bônus de Eficiência. Transformam-se cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12 da Lei nº 11.457/2007 em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal.
53	Deputado João Carlos Bacelar	Inserem-se a Carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista de Infraestrutura Sênior nas carreiras de Gestão Governamental.
54	Deputado Arnaldo Faria de Sá	No § 4º do art. 15 da MP, altera-se a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho para 95% das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista. Acrescenta-se, ainda, um § 7º ao dispositivo para prever a destinação de 5% das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União.
55	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Para os aposentados e pensionistas em gozo de benefício, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/ 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/ 2005, o Bônus será calculado com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos. Para a aposentadoria ou a pensão a ser concedida após a publicação desta Lei, com fundamento nos mesmos dispositivos, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.
56	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 10.593/2002, para prever como "essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho". No art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, inclui, dentre as parcelas cuja percepção é permitida em conjunto com o subsídio, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da União e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como estabelece que o somatório do subsídio com demais parcelas remuneratórias, incluído o bônus, não pode exceder o teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, o art. 2º-H à Lei nº 10.910/2004 para prever que "o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade

		Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o subsídio e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária". A emenda apresentada altera o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004, que trata dos valores dos subsídios das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho. Altera, também, o art. 26 da MP nº 765/2016, para retirar tudo que se refere à percepção de vencimento básico e à relação de parcelas indevidas. Suprime da MP os §§ 2º e 3º dos arts. 6º e 16 (bônus dos inativos e pensionistas) e os arts. 12, 13, 22 e 23 (relacionados a vencimento básico).
57	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclui dispositivo na MP para conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, colocando-a como "órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho". O dispositivo consigna, ainda, serem essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do trabalho e prevê que o cargo de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido exclusivamente por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
58	Deputado Arnaldo Faria de Sá	No art. 26 da MP, retoma-se o subsídio, em conjunto com o bônus. Por conseguinte, altera-se o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004.
59	Deputado Arnaldo Faria de Sá	No § 4º do art. 15 da MP, altera-se a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho para 95% das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista. Acrescenta-se, ainda, um § 7º ao dispositivo para prever a destinação de 5% das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União.
60	Deputado Arnaldo Faria de Sá	No art. 26 da MP, retoma-se o subsídio, em conjunto com o bônus. Por conseguinte, altera-se o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004.
61	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclui dispositivo na MP para conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, colocando-a como "órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho". O dispositivo consigna, ainda, serem essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do trabalho e prevê que o cargo de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido exclusivamente por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 10.593/2002, para prever como "essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho". Acrescenta

		parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.593/2002, para prever que os Auditores-Fiscais do Trabalho na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 atuarão em conjunto com a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.
62	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Para os aposentados e pensionistas em gozo de benefício, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/ 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/ 2005, o Bônus será calculado com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos. Para a aposentadoria ou a pensão a ser concedida após a publicação desta Lei, com fundamento nos mesmos dispositivos, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.
63	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta à MP a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, alterando o Anexo II-A da Lei nº 9.650/1998, que trata dos subsídios das cargos de analista e técnico do Banco Central.
64	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclui dispositivo na MP para alterar os arts. 1º e 6º da Lei nº 9.650/98, estabelecendo: a) que a carreira de Técnico do Banco Central do Brasil é de nível superior; e b) que o ingresso nos cargos que compõem a Carreira do Banco Central exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.
65	Senadora Ângela Portela	Autoriza a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, do Ministerio do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a proceder, no prazo de 120 dias, ao enquadramento dos servidores públicos federais, conforme art. 6º da EC nº 79/2014.
66	Senadora Ângela Portela	Inclui dispositivo para aplicar o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004 (tabela de vencimentos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho) aos servidores aposentados e pensionistas de que trata o art. 7º da EC nº 79/2014 (assegura aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550/1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645/1970).
67	Deputada Gorete Pereira	Cria, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal, advindos da transformação respectiva dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal pelo art. 12 da Lei nº 11.457/2007. Define-se a estrutura remuneratória da nova carreira, institui-se a

		Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, e incluem-se tais servidores no Programa de Eficiência da Receita, com direito ao Bônus de Eficiência.
68	Deputada Gorete Pereira	Cria-se o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal, definindo-se a remuneração e as respectivas atribuições, bem como incluindo-o no Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e colocando-o como beneficiário do Bônus de Eficiência. Transformam-se cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12 da Lei nº 11.457/2007 em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal.
69	Deputado Onyx Lorenzoni	No lugar do Denasus, passa a figurar no inciso III do art. 22 da Lei nº 10.180/2001, como integrante do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, os "Órgãos Específicos". A área de atuação do órgão central do Sistema passa a abranger todos os órgãos do Poder Executivo Federal, sem exceções. O Denasus não mais figura como Órgão Setorial, passando a ser órgão específico do sistema de controle interno e componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS. Por fim, define-se que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o órgão central deve manifestar-se sobre anteprojetos e estudos que tratem de organização administrativa e operacional do Sistema de Controle Interno.
70	Deputado Leonardo Quintão	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
71	Deputado Leonardo Quintão	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
72	Deputado Leonardo Quintão	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
73	Deputado Leonardo Quintão	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
74	Deputado Leonardo Quintão	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
75	Deputada Erika Kokay	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal

		do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
76	Deputada Erika Kokay	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de seis e cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
77	Deputada Erika Kokay	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
78	Deputada Erika Kokay	Acrescenta à MP as Carreiras de Gestão Governamental e do IPEA, alterando os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 13.327/2016, que tratam do subsídio dos cargos das referidas carreiras, bem como do vencimento básico de cargos do IPEA não integrantes de Carreiras.
79	Deputada Erika Kokay	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do

		PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
80	Deputada Erika Kokay	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Receita Federal, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
81	Deputada Erika Kokay	Insere um § 1º ao art. 11-A da Lei nº 9.625/98, para prever que o ingresso nos cargos da carreira de Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.
82	Deputada Erika Kokay	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
83	Deputada Erika Kokay	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
84	Deputada Erika Kokay	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.

85	Senador Roberto Rocha	Suprime o dispositivo da MP que dispõe sobre a não concessão de bônus a servidores da Receita Federal cedidos a outros órgãos.
86	Deputado Leo de Brito	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
87	Deputado Leo de Brito	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
88	Deputado Leo de Brito	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
89	Deputado Leo de Brito	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
90	Deputado Leo de Brito	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
91	Deputado Davidson Magalhães	Suprime o art. 45 da MP que altera o art. 93 da Lei nº 8.112/90, prevendo cessão de servidor para serviço social autônomo instituído pela União.
92	Deputado Mauro Lopes	Suprime o dispositivo da MP que dispõe sobre a não concessão de bônus a servidores da Receita Federal cedidos a outros órgãos.
93	Deputada Jô Moraes	Cria-se o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal, definindo-se a remuneração e as respectivas atribuições, bem como incluindo-o no Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e colocando-o como beneficiário do Bônus de Eficiência. Transformam-se cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12 da Lei nº 11.457/2007 em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal.
94	Senador Paulo Paim	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 6º da MP, para determinar que servidores aposentados com direito à paridade percebam o Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil de acordo com a tabela aplicável aos servidores ativos.
95	Senador Paulo Paim	Altera os §§ 1º a 3º do art. 6º, com o intuito de estender aos servidores aposentados e aos pensionistas a Tabela "a" do Anexo III, da MP, utilizada para cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil que se encontram em atividade.

96	Senador Paulo Paim	No art. 26 da MP, retoma-se o subsídio, em conjunto com o bônus. Por conseguinte, altera-se o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004. Ademais, define-se que o bônus não integra o subsídio, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.
97	Senador Paulo Paim	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de seis e cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
98	Senador Paulo Paim	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
99	Senador José Pimentel	Suprime o art. 1º da MP, o qual altera o art. 38 da Lei nº 11.907/2009, para prever Ministério da Fazenda no local de Ministério da Previdência Social.
100	Senador José Pimentel	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.
101	Senador José Pimentel	Suprime os dispositivos da MP que dispõem sobre a não concessão de bônus a servidores da Receita Federal e a Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.
102	Senador José Pimentel	Suprimem-se os arts. 13 e 23 da MP, que dispõem que o valor do bônus não integra vencimento básico, não serve de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, nem constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Ademais,

		suprime-se o art. 24, que altera o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, prevendo a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da base de cálculo da contribuição social do servidor público federal .
103	Senador José Pimentel	Altera a redação do parágrafo único do art. 11 da MP nº 765/2016, para dispor que a regra de não concessão de bônus a servidores cedidos não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007).
104	Senador José Pimentel	Promove as seguintes alterações nos arts. 6º e 16, relativos aos Bônus de Eficiência e Produtividade instituídos, respectivamente, em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho: (1) no § 2º do art. 6º e no § 2º do art. 16, determina que os servidores aposentados há mais de sessenta meses antes da data de publicação da emenda recebam o referido bônus em valor correspondente à média dos valores atribuídos aos servidores em atividade, critério que passa a valer para os demais aposentados a partir do sexagésimo mês contado da data em que houver sido concedida a aposentadoria; (2) no § 3º do art. 6º e no § 3º do art. 16, estende aos pensionistas os critérios adotados em relação aos aposentados.
105	Senador José Pimentel	Acrescenta artigo à MP para determinar que aposentados e pensionistas com direito à paridade percebam o bônus previsto nos arts. 5º e 15, devidos, respectivamente, aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e aos Auditores-Fiscais do Trabalho, “com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos”.
106	Senador José Pimentel	A incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária (GDTAF) a proventos de aposentadoria e pensão passa a ter como referência pontuação, não valores. Estipula-se, ainda, que a referida incorporação para os ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) na data da publicação da Lei nº 13.324/2016, ou que venham a cumprir os requisitos para a aposentadoria ou instituírem pensão até 31 de dezembro de 2018, observará as disposições da referida lei sobre opção irretratável pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos e pensões, e sobre opção referente à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.
107	Deputado Rôney Nemer	Alteram-se valores nas tabelas de subsídios para as Carreiras de nível superior de Oficial de Chancelaria e de nível intermediário de Assistente de Chancelaria, constantes dos Anexos X e XI da MP nº 765/2016, respectivamente.

108	Senadora Fátima Bezerra	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
109	Senadora Fátima Bezerra	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
110	Senadora Fátima Bezerra	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
111	Senadora Fátima Bezerra	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
112	Senadora Fátima Bezerra	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
113	Senadora Ângela Portela	Inclui-se novo dispositivo na MP nº 765/2016 para prever que os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal (art. 122, II, da Lei nº 11.784/2008), e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext (art. 5º da Lei n.º 12.800/2013), que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, fiquem nela enquadrados.
114	Senador Valdir Raupp	Reabre-se prazo de 90 dias para que os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext (art. 5º da Lei nº 12.800/2013) possam optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.777/2010, na forma do art. 20 do mesmo diploma legal.
115	Senador Hélio José	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
116	Senador Hélio José	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do

		Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
117	Senador Hélio José	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
118	Senador Hélio José	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
119	Senador Hélio José	Acrescenta dispositivo à MP com o intuito de inserir no grupo gestão governamental a Carreira de Analista de Infraestrutura, fixando a forma de enquadramento na tabela de vencimentos aplicável ao referido grupo contida no texto original.
120	Senador Hélio José	Altera a carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, para: (1) incluir classe C na respectiva tabela de vencimentos básicos; (2) incluir "atividades de gestão governamental" entre as atribuições dos integrantes da referida carreira; (3) tornar obrigatória a participação em curso de formação como requisito para admissão de seus integrantes; (4) modificar critérios de desenvolvimento dos integrantes na carreira; (5) inserir a carreira no grupo gestão governamental.
121	Senador Hélio José	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
122	Senador Hélio José	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Receita Federal, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os

		servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
123	Senador Hélio José	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de seis e cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
124	Senador Hélio José	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
125	Senador Hélio José	Alteram-se valores nas tabelas de subsídios para as Carreiras de nível superior de Oficial de Chancelaria e de nível intermediário de Assistente de Chancelaria, constantes dos Anexos X e XI da MP nº 765/2016, respectivamente.
126	Senador Hélio José	Altera a lotação estabelecida pelo § 3º da Lei nº 11.539, de 2007, para os Analistas de Infraestrutura, transferindo-os do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria-Geral da

		Presidência da República, alterando-se para o novo órgão as referências feitas ao MPOG na lei alterada pela emenda.
127	Senador Hélio José	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
128	Deputado Rubens Bueno	Promove a fusão das tabelas contidas nos Anexos III, IV e V da MP, de mesmo conteúdo, mas aplicáveis a carreiras distintas (são inseridas, no texto original, tabelas idênticas, atribuídas, nos itens "a" desses anexos, aos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, e nos itens "b" à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho); acrescenta ao item "a" do Anexo VI da MP referência à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, preservando, provavelmente de forma equivocada, o conteúdo do item "b" desse Anexo, que se reporta, no texto original, mantido na emenda, à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; efetiva, no Anexo VII, a fusão dos itens "a" (tabela de vencimentos básicos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e "c" (tabela de vencimentos básicos do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho).
129	Deputado Rubens Bueno	Altera a descrição das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, inseridas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, para: (1) no *caput* do dispositivo, qualificar os ocupantes desse cargo como "autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho", que de acordo com a emenda exerceriam "atividades essenciais e exclusivas de Estado"; (2) agrupar, em um inciso I, como alíneas *a* a *d*, as atribuições que o dispositivo alterado elenca nos seus incisos I, II, IV e V; (3) modificar a redação do atual inciso III do artigo contemplado na emenda, para conferir natureza tributária ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e adicionar, ao dispositivo legal alterado, competência para que os Auditores-Fiscais do Trabalho constituam créditos tributários decorrentes da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ("devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas").
130	Deputado Rubens Bueno	Inclui dispositivo na MP para conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, colocando-a como "órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho". O dispositivo consigna, ainda, serem essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do trabalho e prevê que os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de

		Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão. Por fim, inclui, no art. 25 da MP, alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593/2002, para prever que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.
131	Deputado Rubens Bueno	Altera-se a redação do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593/2002, para prever que, até que seja editado o regulamento do Poder Executivo referente aos critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal doTrabalho, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445/1976. Ademais, suprime-se o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.593/2002, que proíbe a progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho que estejam durante o período de estágio probatório.
132	Deputado Rubens Bueno	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho. Ademais, altera o art. 21 da MP para prever que os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, permitindo, em algumas situações, o pagamento do bônus.
133	Deputado Rubens Bueno	Inclui a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Além disso, no âmbito da Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, esclarece-se que o planejamento estratégico fica a cargo especificamente da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.
134	Senador Gladson Cameli	Majora o bônus dos analistas tributários para a proporção de sete décimos a partir de 1º.1.2018.
135	Senador Gladson Cameli	Insere dispositivo com prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
136	Senador Gladson Cameli	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo,

		o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início.
137	Senador Gladson Cameli	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo, o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início. Por fim, insere § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
138	Senador Gladson Cameli	Define que os Auditores-Fiscais da SRFB atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União no exercício das suas atividades privativas (art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002). Além disso, prevê expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
139	Senador Gladson Cameli	Altera o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente que as atribuições exercidas pelos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal são "atividades essenciais e exclusivas de Estado".
140	Senador Gladson Cameli	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.
141	Senador Gladson Cameli	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União, passando a prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
142	Deputado Luiz Claudio	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
143	Deputado Luiz Claudio	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
144	Deputado Luiz Claudio	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.

145	Deputado Luiz Claudio	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
146	Deputado Luiz Claudio	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
147	Senador Davi Alcolumbre	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
148	Deputada Carmen Zanotto	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
149	Deputada Tereza Cristina	Altera a lotação estabelecida pelo § 3º da Lei nº 11.539, de 2007, para os Analistas de Infraestrutura, transferindo-os do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República, alterando-se para o novo órgão as referências feitas ao MPOG na lei alterada pela emenda.
150	Senador Acir Gurgacz	Altera a lotação estabelecida pelo § 3º da Lei nº 11.539, de 2007, para os Analistas de Infraestrutura, transferindo-os do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República, alterando-se para o novo órgão as referências feitas ao MPOG na lei alterada pela emenda.
151	Senador Acir Gurgacz	Acrescenta dispositivo à MP com o intuito de inserir no grupo gestão governamental a Carreira de Analista de Infraestrutura, fixando a forma de enquadramento na tabela de vencimentos aplicável ao referido grupo contida no texto original.
152	Senador Acir Gurgacz	Altera a carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, para: (1) incluir classe C na respectiva tabela de vencimentos básicos; (2) incluir "atividades de gestão governamental" entre as atribuições dos integrantes da referida carreira; (3) tornar obrigatória a participação em curso de formação como requisito para admissão de seus integrantes; (4) modificar critérios de desenvolvimento dos

		integrantes na carreira; (5) inserir a carreira no grupo gestão governamental.
153	Deputado Raimundo Gomes de Matos	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 6º da MP, para determinar que servidores aposentados com direito à paridade percebam o Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil de acordo com a tabela aplicável aos servidores ativos.
154	Deputado Raimundo Gomes de Matos	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
155	Deputado Cabo Sabino	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer que os aposentados e pensionistas receberão o bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, obedecendo a proporção do *caput* do art. 6º.
156	Deputado Cabo Sabino	Adiciona § 4º ao art. 6º, para determinar que os servidores aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2018, passem a perceber o Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil "nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo".
157	Deputado Cabo Sabino	Altera os §§ 3º e 4º do art. 6º, relacionados ao Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, para determinar que: (1) seja aplicada aos servidores aposentados com direito à paridade a Tabela "a" do Anexo III da MP, em que se estabelecem as condições de pagamento do referido bônus aos servidores em atividade; (2) os beneficiários de pensões instituídas por servidores em atividade tenham o valor do bônus calculado de acordo com os critérios estabelecidos na aludida Tabela "a" do Anexo III da MP, aplicando-se, a partir do momento em que o benefício for instituído, os percentuais contidos na Tabela "a" do Anexo IV da MP; (3) os beneficiários de pensões instituídas por servidores aposentados percebam o valor do bônus devido ao instituidor da pensão, de acordo com os percentuais estabelecidos na Tabela "a" do Anexo IV da MP; (4) os pensionistas com direito à paridade percebam o bônus de acordo com a tabela aplicável aos servidores em atividade.
158	Deputado Cabo Sabino	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
159	Deputado Cabo Sabino	Suprime dispositivo da MP que impede que o período de afastamento/licença para exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
160	Senadora Ângela Portela	Inclui-se novo dispositivo na MP nº 765/2016 para prever que os servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que estavam lotados nas Secretarias de Planejamento e

		Orçamento desses Estados sejam enquadrados nos cargos correlatos da Carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270/1991, passando a receber a remuneração prevista no anexo I, letras "a" e "c", da Lei nº 13.327/2016.
161	Deputado Aelton Freitas	Acrescenta artigo à MP para reduzir de 18 para 12 meses o interstício necessário para promoção e progressão no âmbito da carreira de Analista de Infraestrutura.
162	Deputado Diego Andrade	Suprimem-se o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
163	Deputado Diego Andrade	Suprimem-se o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.
164	Deputado Diego Andrade	Suprimem-se os dispositivos da MP que prevêem, na composição da base de cálculo do bônus de ambas as carreiras, os valores decorrentes de arrecadação de multas tributárias e aduaneiras e de multas oriundas do descumprimento da legislação trabalhista.
165	Deputado Aelton Freitas	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo, o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início.
166	Deputado Aelton Freitas	Define que os Auditores-Fiscais da SRFB atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União no exercício das suas atividades privativas (art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002). Além disso, prevê expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
167	Deputado Aelton Freitas	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo, o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início. Por fim, insere § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
168	Deputado Aelton Freitas	Altera a lotação estabelecida pelo § 3º da Lei nº 11.539, de 2007, para os Analistas de Infraestrutura, transferindo-os do Ministério do

		Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República, alterando-se para o novo órgão as referências feitas ao MPOG na lei alterada pela emenda.
169	Deputado Aelton Freitas	Acrescenta dispositivo à MP com o intuito de inserir no grupo gestão governamental a Carreira de Analista de Infraestrutura, fixando a forma de enquadramento na tabela de vencimentos aplicável ao referido grupo contida no texto original.
170	Deputado Aelton Freitas	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer o pagamento do bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, aplicável aos servidores em atividade com mais de 36 meses, para as aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 e para os benefícios que observam a paridade, conforme disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
171	Deputado Aelton Freitas	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer que os aposentados e pensionistas receberão o bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, obedecendo a proporção do *caput* do art. 6º.
172	Deputado Aelton Freitas	Altera o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente que as atribuições exercidas pelos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal são "atividades essenciais e exclusivas de Estado".
173	Deputado Aelton Freitas	Insere dispositivo com prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
174	Deputado Aelton Freitas	Majora o bônus dos analistas tributários para a proporção de sete décimos a partir de 1º.1.2018.
175	Deputado Aelton Freitas	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.
176	Deputado Aelton Freitas	Aplica aos integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, os vencimentos estabelecidos nos Anexos I a IV da MP para os cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial nos anos de 2015 e 2017, tecendo, no mesmo dispositivo, referência à adição de um “Anexo V” que não se encontra inserido na emenda; a partir de 1º de janeiro de 2018, determina a submissão, à referida carreira, da composição remuneratória estabelecida para o grupo gestão governamental, no qual a emenda pretende inserir a carreira de que trata; estende ao grupo gestão governamental, com provável erro de remissão (em função do “Anexo V” omitido na emenda), a tabela de vencimentos básicos aplicável aos Auditores-Fiscais do Trabalho; revoga “disposições em contrário” a tais determinações contidas na Lei nº 11.539, de 2007, além de dispositivos dessa lei que condicionam a promoção na carreira à participação em programa de treinamento e à edição de regulamento específico.
177	Deputado André Figueiredo	Insere dispositivo com prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
178	Deputado André Figueiredo	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da

		União, passando a prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
179	Deputado André Figueiredo	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo, o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início. Por fim, insere § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
180	Deputado André Figueiredo	Define que os Auditores-Fiscais da SRFB atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União no exercício das suas atividades privativas (art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002). Além disso, prevê expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
181	Deputado André Figueiredo	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer que os aposentados e pensionistas receberão o bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, obedecendo a proporção do *caput* do art. 6º.
182	Deputado André Figueiredo	Altera o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente que as atribuições exercidas pelos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal são "atividades essenciais e exclusivas de Estado".
183	Deputado André Figueiredo	Majora o bônus dos analistas tributários para a proporção de sete décimos a partir de 1º.1.2018.
184	Deputado André Figueiredo	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer o pagamento do bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, aplicável aos servidores em atividade com mais de 36 meses, para as aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 e para os benefícios que observam a paridade, conforme disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
185	Deputado André Figueiredo	Suprime os incisos IX a XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional

		por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/1990.
186	Deputado André Figueiredo	Suprime dispositivo da MP que impede que o período de afastamento/licença para exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
187	Deputado André Figueiredo	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
188	Deputado André Figueiredo	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.
189	Deputado Aelton Freitas	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União, passando a prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
190	Deputado Paulão	Inclui-se na MP nº 765/2016 novo dispositivo para alterar o Anexo III da Lei nº 12.775/2012, que trata da tabela de subsídios dos cargos da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.
191	Senador Randolfe Rodrigues	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Receita Federal, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
192	Deputado Izalci Lucas	Suprimem-se o Programa de Produtividade e o Bônus de Eficiência e Produtividade das duas carreiras. Exclui-se a alteração implementada pelo art. 14 da MP no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.437/1975, retirando, assim, a previsão do Bônus de Eficiência e

		Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira como um dos destinos dos recursos do FUNDAF. Alteram-se os arts. 10 e 20 da MP para prever o pagamento de "parcela adicional de subsídio" para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB e para Auditores-Fiscais do Trabalho. Altera-se, também, o art. 26 da MP nº 765/2016, para retirar tudo que se refere à percepção de vencimento básico e à relação de parcelas indevidas. Por fim, a emenda apresentada altera o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004, que trata dos valores dos subsídios das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
193	Senador Randolfe Rodrigues	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
194	Deputado Izalci Lucas	Suprime os incisos V, IX, XI, XII, XIII e XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698/2003; b) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/52, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/90.
195	Senador Randolfe Rodrigues	Aplica “aos titulares dos cargos integrantes da carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização”, submetidos ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais, previsto no art. 5º da Lei nº 12.800,

		de 2013, a estrutura remuneratória estabelecida pela MP para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
196	Deputado Laercio Oliveira	Suprimem-se os dispositivos da MP que prevêem, na composição da base de cálculo do bônus de ambas as carreiras, os valores decorrentes de arrecadação de multas tributárias e aduaneiras e de multas oriundas do descumprimento da legislação trabalhista.
197	Deputado Laercio Oliveira	Suprimem-se o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
198	Senador Randolfe Rodrigues	Determina-se que os "servidores ocupantes dos cargos efetivos de nível superior de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext" integrem a "Estrutura Remuneratória Especial", de que trata o art. 19 da Lei nº 12.777/2010, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. Dispõe-se que a manifestação irretratável deverá ser formalizada no prazo de doze meses, mediante assinatura de termo de opção, com efeito financeiro a partir da data de opção.
199	Deputado Laercio Oliveira	Suprimem-se o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.
200	Senador Randolfe Rodrigues	Inclui-se novo dispositivo na MP nº 765/2016 para prever que os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal (art. 122, II, da Lei nº 11.784/2008), e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext (art. 5º da Lei n.º 12.800/2013), que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, fiquem nela enquadrados.
201	Deputado Laercio Oliveira	Altera-se o art. 6º-A do Decreto-Lei nº 1.437/1975, incluído pela MP nº 765/2016, para detalhar que a gratificação de presença devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - terá valor equivalente ao valor pago ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em início de carreira, corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção da remuneração paga ao referido auditor. Determina-se a redução de 10% do valor da gratificação para para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro deixar de participar injustificadamente. Define-se que aos conselheiros suplentes representantes dos contribuintes será devida como gratificação a metade do valor pago ao conselheiro titular, acrescida de 10% (dez por cento) por cada dia de sessão que participar, limitada à gratificação do titular. Por fim, estabelece-se que a gratificação do conselheiro suplente, sem o adicional por participação, será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro suplente convocado deixar de participar injustificadamente.

202	Senador Randolfe Rodrigues	Aplica aos integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, os vencimentos estabelecidos nos Anexos I a IV da MP para os cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial nos anos de 2015 e 2017, tecendo, no mesmo dispositivo, referência à adição de um "Anexo V" que não se encontra inserido na emenda; a partir de 1º de janeiro de 2018, determina a submissão, à referida carreira, da composição remuneratória estabelecida para o grupo gestão governamental, no qual a emenda pretende inserir a carreira de que trata; estende ao grupo gestão governamental, com provável erro de remissão (em função do "Anexo V" omitido na emenda), a tabela de vencimentos básicos aplicável aos Auditores-Fiscais do Trabalho; revoga "disposições em contrário" a tais determinações contidas na Lei nº 11.539, de 2007, além de dispositivos dessa lei que condicionam a promoção na carreira à participação em programa de treinamento e à edição de regulamento específico.
203	Senador Randolfe Rodrigues	Acresce art. 27-A à MP, para determinar a extensão da tabela de vencimentos básicos aplicável aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aos "servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia", contemplados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.
204	Deputado Laercio Oliveira	Define-se que não integram a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira as multas não definitivamente constituídas e não arrecadadas, assim consideradas aquelas que tenham sido objeto de impugnação ou recursos, nas esferas administrativa ou judicial, cuja petição ainda se encontre pendente de apreciação pela autoridade competente ou, ainda que apreciada, não tenha a respectiva decisão transitada em julgado. Ademais, estabelece-se que não integram o valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira os depósitos judiciais, enquanto não convertidos em renda da União por decisão definitiva transitada em julgado.
205	Deputado Laercio Oliveira	Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil cedidos para o Conselho de Contribuintes (art. 4º, V, "d", da Lei nº 11.890/2008) entram na regra de não concessão do bônus a servidores cedidos a outros órgãos. Determina-se, ainda, que perderá definitivamente o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira o analista tributário ou o auditor tributário que passar a ocupar, em qualquer momento da Carreira, cargo ou função em órgãos colegiados de julgamento administrativo, não recuperando o direito após o término do mandato, aposentadoria ou retorno às funções de analista tributário ou auditor tributário.
206	Deputado Laercio Oliveira	Define-se que, no cômputo da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, será deduzido o

		montante equivalente a: a) multa tributária e aduaneira que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), após recurso de iniciativa do contribuinte; b) multa tributária e aduaneira que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, multiplicado por 02 (dois); c) multa tributária e aduaneira que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo Poder Judiciário, multiplicado por 04 (quatro).
207	Deputado Laercio Oliveira	Define-se que a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta pelos recursos advindos do aumento de arrecadação observado como efeito exclusivo do aumento de eficiência, produtividade e da implementação dos indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurável conforme critérios definidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. Além disso, estabelece-se que, em nenhuma hipótese, poderão ser consideradas como base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho as receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.
208	Deputado Laercio Oliveira	Suprimem-se o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, bem como o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.
209	Deputada Erika Kokay	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
210	Deputado Paes Landim	Define-se que, no cômputo da base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, será deduzido o montante equivalente a: a) multa pelo descumprimento da legislação trabalhista que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pela competente Superintendência Regional do Trabalho, após recurso de iniciativa do contribuinte; b) multa pelo descumprimento da legislação trabalhista que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo competente Coordenador-Geral de Recursos, multiplicado por 02 (dois); c) multa pelo descumprimento da legislação trabalhista que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo Poder Judiciário, multiplicado por 04 (quatro).
211	Deputado Paes Landim	No tocante à incompatibilidade da advocacia com as atividades dos membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta, a emenda propõe que, em relação aos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta, ela só se aplique à atuação,

		direta ou indireta, perante os próprios órgãos onde atuam. Define-se como atuação indireta a participação, financeira ou pessoal, do detentor da função prevista no parágrafo anterior em sociedade de advogados ou escritório próprio que tenha atuação, ainda que por terceiros, perante aqueles órgãos.
212	Deputado Paes Landim	Altera o inciso I do § 4º do art. 5º da MP nº 765/2016, para estabelecer que a base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta por recursos advindos do aumento de arrecadação observado como efeito exclusivo do aumento de eficiência, produtividade e da implementação dos indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurável conforme critérios definidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. Ademais, acrescenta um inciso III, para definir que, em nenhuma hipótese, as receitas oriundas das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou sobre o descumprimento de obrigações acessórias comporão a base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade Tributária e Aduaneira.
213	Deputado Lucas Vergílio	Altera o inciso I do § 4º do art. 5º da MP nº 765/2016, para estabelecer que apenas nas hipóteses em que não couber mais recursos de natureza administrativa ou judicial em relação ao crédito tributário constituído é que a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá compor a base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
214	Deputado Lucas Vergílio	Altera-se o inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, para permitir a prorrogação por 30 dias, mediante requerimento, do prazo para impugnação de auto de infração. Altera-se, ainda, o art. 15 do referido Decreto, para também permitir a prorrogação por mais 30 dias, mediante requerimento, do prazo para apresentação da impugnação ao órgão preparador. Modifica-se o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 119 do Decreto nº 7.574/2011, para permitir a prorrogação por 30 dias, mediante requerimento, do prazo para apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. Por fim, modifica-se o art. 120 do Decreto nº 7.574/2011, para permitir a prorrogação por 30 dias, mediante requerimento, do prazo para apresentar manifestação de inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, contra o não reconhecimento do direito creditório.
215	Deputada Carmen Zanotto	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem

		quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
216	Deputado Osmar Serraglio	Suprimem-se o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, bem como o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.
217	Deputado Osmar Serraglio	Retira-se do parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016 a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Passa-se a prever que o porte de arma de fogo (art. 6º, X, da Lei nº 10.826/2003) será concedido pela Receita Federal do Brasil para armas institucionais ou particulares, de porte ou portáteis, em calibres restritos ou permitidos, para uso em serviço ou fora dele, com validade em todo o território nacional.
218	Deputado Osmar Serraglio	Dispõe que a regra de não concessão do bônus a servidores cedidos a outros órgãos não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei no 11.457, de 2007, retirando a menção anterior a "servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016". Além disso, inclui no rol de exceções os servidores cedidos para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais.
219	Deputado Osmar Serraglio	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.457/2007 MP, para prever que são essenciais e indelegáveis as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre a distribuição das demais atividades entre seus quadros funcionais.
220	Deputado Osmar Serraglio	Altera a redação do parágrafo único do art. 4º da MP para prever que os ocupantes do cargo da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.
221	Deputado Osmar Serraglio	Retoma-se o subsídio para as Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
222	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Retoma-se o subsídio para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
223	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Determina a aplicação do valor máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira aos servidores aposentados com direito a paridade.

224	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
225	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera os §§ 1º a 3º do art. 6º, com o intuito de estender aos servidores aposentados e aos pensionistas a Tabela “a” do Anexo III, da MP, utilizada para cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil que se encontram em atividade.
226	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 6º, para determinar que servidores aposentados com direito à paridade percebam o Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil de acordo com a tabela aplicável aos servidores ativos.
227	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes

		do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
228	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Receita Federal, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
229	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de seis e cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
230	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de

		cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
231	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Receita Federal, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
232	Deputado Cabuçu Borges	Altera a Lei nº 12.800/2013, para prever que aos Auditores e Fiscais de Tributos, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata a referida lei, aplique-se a Tabela "a" do Anexo VII da MP nº 765/2016, referente ao vencimento básico dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.
233	Deputado Cabuçu Borges	Acresce art. 27-A à MP, para determinar a extensão da tabela de vencimentos básicos aplicável aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aos “servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia”, contemplados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.
234	Senador Randolfe Rodrigues	Altera a descrição das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, inseridas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, para: (1) no *caput* do dispositivo, qualificar os ocupantes desse cargo como “autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho”, que de acordo com a emenda exerceriam “atividades essenciais e exclusivas de Estado”; (2) agrupar, em um inciso I, como alíneas *a* a *d*, as atribuições que o dispositivo alterado elenca nos seus incisos I, II, IV e V; (3) modificar a redação do atual inciso III do artigo contemplado na emenda, para conferir natureza tributária ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e adicionar, ao dispositivo legal alterado,

		competência para que os Auditores-Fiscais do Trabalho constituam créditos tributários decorrentes da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (“devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”).
235	Senador Randolfe Rodrigues	Inclui dispositivo na MP para conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, colocando-a como "órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho". O dispositivo consigna, ainda, serem essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do trabalho e prevê que os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão. Por fim, inclui, no art. 25 da MP, alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593/2002, para prever que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.
236	Senador Randolfe Rodrigues	Altera os §§ 2º e 3º do art. 16, para determinar que servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade recebam o bônus instituído pela MP em favor de Auditores-Fiscais do Trabalho “com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade”.
237	Deputado Lincoln Portela	Altera os §§ 1º a 3º do art. 6º, com o intuito de estender aos servidores aposentados e aos pensionistas a Tabela “a” do Anexo III, da MP, utilizada para cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil que se encontram em atividade.
238	Deputado Lincoln Portela	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 6º, para determinar que servidores aposentados com direito à paridade percebam o Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil de acordo com a tabela aplicável aos servidores ativos.
239	Deputado Lincoln Portela	Suprime os incisos V, IX, XI, XII, XIII e XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698/2003; b) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração

		a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/52, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/90.
240	Deputado Lincoln Portela	Suprimem-se o Programa de Produtividade e o Bônus de Eficiência e Produtividade das duas carreiras. Exclui-se a alteração implementada pelo art. 14 da MP no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.437/1975, retirando, assim, a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira como um dos destinos dos recursos do FUNDAF. Alteram-se os arts. 10 e 20 da MP para prever o pagamento de "parcela adicional de subsídio" para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB e para Auditores-Fiscais do Trabalho. Altera-se, também, o art. 26 da MP nº 765/2016, para retirar tudo que se refere à percepção de vencimento básico e à relação de parcelas indevidas. Por fim, a emenda apresentada altera o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004, que trata dos valores dos subsídios das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
241	Deputado Lincoln Portela	No art. 26 da MP, retoma-se o subsídio, em conjunto com o bônus. Por conseguinte, altera-se o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004. Ademais, define-se que o bônus não integra o subsídio, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.
242	Deputado Waldir Maranhão	Acrescenta dispositivo à MP com o intuito de inserir no grupo gestão governamental a Carreira de Analista de Infraestrutura, fixando a forma de enquadramento na tabela de vencimentos aplicável ao referido grupo contida no texto original.
243	Deputado Waldir Maranhão	Altera a lotação estabelecida pelo § 3º da Lei nº 11.539, de 2007, para os Analistas de Infraestrutura, transferindo-os do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República, alterando-se para o novo órgão as referências feitas ao MPOG na lei alterada pela emenda.
244	Deputado Waldir Maranhão	Altera a carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, para: (1) incluir classe C na respectiva tabela de vencimentos básicos; (2) incluir “atividades de gestão governamental” entre as atribuições dos integrantes da referida carreira; (3) tornar obrigatória a participação em curso de formação como requisito para admissão de seus integrantes; (4) modificar critérios de desenvolvimento dos integrantes na carreira; (5) inserir a carreira no grupo gestão governamental.
245	Deputado José Carlos Aleluia	Altera a carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, para: (1) incluir classe C na respectiva tabela de vencimentos básicos; (2) incluir “atividades de gestão governamental” entre as atribuições dos integrantes da referida carreira; (3) tornar obrigatória a participação em curso de formação como requisito para admissão de seus integrantes; (4) modificar critérios de desenvolvimento dos integrantes na carreira; (5) inserir a carreira no grupo gestão governamental.

246	Deputado José Carlos Aleluia	Acrescenta dispositivo à MP com o intuito de inserir no grupo gestão governamental a Carreira de Analista de Infraestrutura, fixando a forma de enquadramento na tabela de vencimentos aplicável ao referido grupo contida no texto original.
247	Deputado José Carlos Aleluia	Altera a lotação estabelecida pelo § 3º da Lei nº 11.539, de 2007, para os Analistas de Infraestrutura, transferindo-os do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República, alterando-se para o novo órgão as referências feitas ao MPOG na lei alterada pela emenda.
248	Deputado José Carlos Aleluia	Suprimem-se o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
249	Deputado José Carlos Aleluia	Suprimem-se o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.
250	Deputado José Carlos Aleluia	Suprime-se o dispositivo da MP que prevê, na composição da base de cálculo do bônus da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal, os valores decorrentes de arrecadação de multas tributárias e aduaneiras.
251	Deputado José Carlos Aleluia	Suprime-se o dispositivo da MP que prevê, na composição da base de cálculo do bônus da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabaho, os valores decorrentes da arrecadação de multas oriundas do descumprimento da legislação trabalhista.
252	Deputado José Carlos Aleluia	Inclui novo parágrafo ao art. 5º da MP, para prever que, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o servidor público responsável pela autuação fiscal indevida que for revertida administrativa ou judicialmente, em caso de dolo, deverá arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pelo contribuinte".
253	Deputado José Carlos Aleluia	Inclui novo parágrafo ao art. 5º da MP, para prever que "os indicadores de desempenho deverão ser estabelecidos de maneira clara e objetiva, tendo como critérios de produtividade o número de processos analisados, quantidade de processos desembaraçados, número de consultas respondidas, entre outros critérios, conforme estabelecido em regulamento".
254	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
255	Deputado Arnaldo Jordy	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.

256	Deputado Arnaldo Jordy	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
257	Deputado Arnaldo Jordy	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
258	Deputado Arnaldo Jordy	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
259	Deputado Arnaldo Jordy	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
260	Deputado Lelo Coimbra	Altera a descrição das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, inseridas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, para: (1) no *caput* do dispositivo, qualificar os ocupantes desse cargo como "autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho", que de acordo com a emenda exerceriam "atividades essenciais e exclusivas de Estado"; (2) agrupar, em um inciso I, como alíneas *a* a *d*, as atribuições que o dispositivo alterado elenca nos seus incisos I, II, IV e V; (3) modificar a redação do atual inciso III do artigo contemplado na emenda, para conferir natureza tributária ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e adicionar, ao dispositivo legal alterado, competência para que os Auditores-Fiscais do Trabalho constituam créditos tributários decorrentes da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ("devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas").
261	Deputado Lelo Coimbra	Criação do Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB.
262	Deputado Lelo Coimbra	Altera-se a redação do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593/2002, para prever que, até que seja editado o regulamento do Poder Executivo referente aos critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal doTrabalho, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445/1976. Ademais, suprime-se o § 6º do

		art. 4º da Lei nº 10.593/2002, que proíbe a progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho que estejam durante o período de estágio probatório.
263	Deputado Lelo Coimbra	Promove a fusão das tabelas contidas nos Anexos III, IV e V da MP, de mesmo conteúdo, mas aplicáveis a carreiras distintas (são inseridas, no texto original, tabelas idênticas, atribuídas, nos itens "a" desses anexos, aos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, e nos itens "b" à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho); acrescenta ao item "a" do Anexo VI da MP referência à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, preservando, provavelmente de forma equivocada, o conteúdo do item "b" desse Anexo, que se reporta, no texto original, mantido na emenda, à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; efetiva, no Anexo VII, a fusão dos itens "a" (tabela de vencimentos básicos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e "c" (tabela de vencimentos básicos do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho).
264	Deputado Lelo Coimbra	Suprime os incisos IX a XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/1990.
265	Deputado Lelo Coimbra	Inclui a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Além disso, no âmbito da Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, esclarece-se que o planejamento estratégico fica a cargo especificamente da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.
266	Deputado Lelo Coimbra	Inclui dispositivo na MP para conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, colocando-a como "órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho". O dispositivo consigna, ainda, serem essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do trabalho e prevê que os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de

		cargo em comissão. Por fim, inclui, no art. 25 da MP, alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593/2002, para prever que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.
267	Deputado Lelo Coimbra	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho. Ademais, altera o art. 21 da MP para prever que os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, permitindo, em algumas situações, o pagamento do bônus.
268	Deputado Lelo Coimbra	Altera os §§ 2º e 3º do art. 16, para determinar que servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade recebam o bônus instituído pela MP em favor de Auditores-Fiscais do Trabalho "com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade".
269	Deputado Daniel Almeida	Trata sobre requisito para adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), instituído pela Lei nº 13.189/2015. Matéria concernente à Medida Provisória nº 761/2016.
270	Deputado Daniel Almeida	Cria, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal, advindos da transformação respectiva dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal pelo art. 12 da Lei nº 11.457/2007. Define-se a estrutura remuneratória da nova carreira, institui-se a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, e incluem-se tais servidores no Programa de Eficiência da Receita, com direito ao Bônus de Eficiência.
271	Deputado Daniel Almeida	Cria-se o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal, definindo-se a remuneração e as respectivas atribuições, bem como incluindo-o no Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e colocando-o como beneficiário do Bônus de Eficiência. Transformam-se cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12 da Lei nº 11.457/2007 em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal.
272	Senador João Capiberibe	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ

		no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
273	Deputado Jovair Arantes	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
274	Deputado Jovair Arantes	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
275	Deputado Jovair Arantes	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
276	Deputado Jovair Arantes	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
277	Deputado Jovair Arantes	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
278	Deputado Jovair Arantes	Suprime os incisos V, IX, XI, XII, XIII e XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698/2003; b) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/52, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/90.
279	Deputado Jovair Arantes	No art. 26 da MP, retoma-se o subsídio, em conjunto com o bônus. Por conseguinte, altera-se o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004. Ademais, define-se que o bônus não integra o subsídio, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.
280	Deputado Jovair Arantes	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 6º, para determinar que servidores aposentados com direito à paridade percebam o Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil de acordo com a tabela aplicável aos servidores ativos.

281	Deputado Jovair Arantes	Altera os §§ 3º e 4º do art. 6º, relacionados ao Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, para determinar que: (1) seja aplicada aos servidores aposentados com direito à paridade a Tabela "a" do Anexo III da MP, em que se estabelecem as condições de pagamento do referido bônus aos servidores em atividade; (2) os beneficiários de pensões instituídas por servidores em atividade tenham o valor do bônus calculado de acordo com os critérios estabelecidos na aludida Tabela "a" do Anexo III da MP, aplicando-se, a partir do momento em que o benefício for instituído, os percentuais contidos na Tabela "a" do Anexo IV da MP; (3) os beneficiários de pensões instituídas por servidores aposentados percebam o valor do bônus devido ao instituidor da pensão, de acordo com os percentuais estabelecidos na Tabela "a" do Anexo IV da MP; (4) os pensionistas com direito à paridade percebam o bônus de acordo com a tabela aplicável aos servidores em atividade.
282	Deputado Jovair Arantes	Suprime os incisos IX a XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/1990.
283	Deputado Jovair Arantes	Inclui dispositivo na MP para conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, colocando-a como "órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho". O dispositivo consigna, ainda, serem essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do trabalho e prevê que os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.
284	Deputado Jovair Arantes	Inclui alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593/2002, para prever que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.
285	Deputado Jovair Arantes	Inclui a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Além disso, no âmbito da Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, esclarece-se que o planejamento

		estratégico fica a cargo especificamente da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.
286	Deputado Jovair Arantes	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.
287	Deputado Jovair Arantes	Altera o art. 21 da MP para prever que os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, permitindo, em algumas situações, o pagamento do bônus.
288	Deputado Jovair Arantes	Altera a descrição das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, inseridas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, para: (1) no *caput* do dispositivo, qualificar os ocupantes desse cargo como "autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho", que de acordo com a emenda exerceriam "atividades essenciais e exclusivas de Estado"; (2) agrupar, em um inciso I, como alíneas *a* a *d*, as atribuições que o dispositivo alterado elenca nos seus incisos I, II, IV e V; (3) modificar a redação do atual inciso III do artigo contemplado na emenda, para conferir natureza tributária ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e adicionar, ao dispositivo legal alterado, competência para que os Auditores-Fiscais do Trabalho constituam créditos tributários decorrentes da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ("devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas").
289	Deputado Jovair Arantes	Criação do Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB.
290	Deputado Jovair Arantes	Altera-se a redação do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593/2002, para prever que, até que seja editado o regulamento do Poder Executivo referente aos critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal doTrabalho, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445/1976. Ademais, suprime-se o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.593/2002, que proíbe a progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho que estejam durante o período de estágio probatório.
291	Deputado Jovair Arantes	Promove a fusão das tabelas contidas nos Anexos III, IV e V da MP, de mesmo conteúdo, mas aplicáveis a carreiras distintas (são inseridas, no texto original, tabelas idênticas, atribuídas, nos itens "a" desses anexos,

		aos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, e nos itens “b” à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho); acrescenta ao item “a” do Anexo VI da MP referência à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, preservando, provavelmente de forma equivocada, o conteúdo do item “b” desse Anexo, que se reporta, no texto original, mantido na emenda, à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; efetiva, no Anexo VII, a fusão dos itens “a” (tabela de vencimentos básicos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e “c” (tabela de vencimentos básicos do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho).
292	Deputado Jovair Arantes	Altera-se o § 2º para estabelecer que os aposentados e pensionistas receberão o bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, obedecendo a proporção do *caput* do art. 6º.
293	Deputado Jovair Arantes	Altera-se o § 2º para estabelecer o pagamento do bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, aplicável aos servidores em atividade com mais de 36 meses, para as aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 e para os benefícios que observam a paridade, conforme disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
294	Deputado Jovair Arantes	Adiciona § 4º ao art. 6º, para determinar que os servidores aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2018, passem a perceber o Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil “nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo”.
295	Deputado Jovair Arantes	Altera os §§ 3º e 4º do art. 6º, relacionados ao Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, para determinar que: (1) seja aplicada aos servidores aposentados com direito à paridade a Tabela “a” do Anexo III da MP, em que se estabelecem as condições de pagamento do referido bônus aos servidores em atividade; (2) os beneficiários de pensões instituídas por servidores em atividade tenham o valor do bônus calculado de acordo com os critérios estabelecidos na aludida Tabela “a” do Anexo III da MP, aplicando-se, a partir do momento em que o benefício for instituído, os percentuais contidos na Tabela “a” do Anexo IV da MP; (3) os beneficiários de pensões instituídas por servidores aposentados percebam o valor do bônus devido ao instituidor da pensão, de acordo com os percentuais estabelecidos na Tabela “a” do Anexo IV da MP; (4) os pensionistas com direito à paridade percebam o bônus de acordo com a tabela aplicável aos servidores em atividade.
296	Deputado Jovair Arantes	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
297	Deputado Jovair Arantes	Suprime dispositivo da MP que impede que o período de afastamento/licença para exercício de mandato eletivo entre no

		cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
298	Deputado Jovair Arantes	Suprime os incisos IX a XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/1990.
299	Deputado Jovair Arantes	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo, o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início.
300	Deputado Jovair Arantes	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.
301	Deputado Jovair Arantes	Majora o bônus dos analistas tributários para a proporção de sete décimos a partir de 1º.1.2018.
302	Deputado Jovair Arantes	Altera o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente que as atribuições exercidas pelos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal são "atividades essenciais e exclusivas de Estado".
303	Deputado Jovair Arantes	Define que os Auditores-Fiscais da SRFB atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União no exercício das suas atividades privativas (art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002). Além disso, prevê expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
304	Deputado Jovair Arantes	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo,

		o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início. Por fim, insere § 5º ao art. 6º da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
305	Deputado Jovair Arantes	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União, passando a prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
306	Deputado Jovair Arantes	Insere dispositivo com prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
307	Deputada Maria Helena	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
308	Deputada Maria Helena	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
309	Deputada Maria Helena	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
310	Deputada Maria Helena	Acrescenta art. 51 à MP, para determinar que "servidores dos ex-Territórios, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, já incorporados aos quadros da União e lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, a ser comprovada na forma do regulamento" passem a perceber os subsídios atribuídos aos integrantes do grupo gestão governamental.
311	Deputada Maria Helena	Acresce art. 27-A à MP, para determinar a extensão da tabela de vencimentos básicos aplicável aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aos "servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia", contemplados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.
312	Deputada Maria Helena	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de seis décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro

		de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 4.500,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.800,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Insere tal categoria na regra de não concessão do bônus a servidores cedidosa outros órgãos. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
313	Deputada Maria Helena	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
314	Deputado Gilberto Nascimento	Determina a aplicação do valor máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira aos servidores aposentados com direito a paridade.
315	Deputado Laerte Bessa	Altera-se de 1 ano para 21 dias o tempo mínimo de duração da missão necessário para haver o pagamento do Adicional por Participação em Missão no Exterior - APME. Além disso, altera-se de 60 meses para 12 meses o tempo mínimo necessário para que o referido adicional integre os proventos de aposentadoria e as pensões.
316	Deputado Orlando Silva	Suprime o art. 45 da MP que altera o art. 93 da Lei nº 8.112/90, prevendo cessão de servidor para serviço social autônomo instituído pela União.
317	Deputado Jovair Arantes	Altera os §§ 1º a 3º do art. 6º, com o intuito de estender aos servidores aposentados e aos pensionistas a Tabela “a” do Anexo III, da MP, utilizada para cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil que se encontram em atividade.
318	Senador Acir Gurgacz	Aplica aos integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, os vencimentos estabelecidos nos Anexos I a IV da MP para os cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial nos anos de 2015 e 2017, tecendo, no mesmo dispositivo, referência à adição de um “Anexo V” que não se encontra inserido na emenda; a partir de 1º de janeiro de 2018, determina a submissão, à referida carreira, da composição remuneratória estabelecida para o grupo gestão governamental, no qual a emenda pretende inserir a carreira de que trata; estende ao grupo gestão governamental, com provável erro de remissão (em função do “Anexo V” omitido na emenda), a tabela de vencimentos básicos aplicável aos Auditores-Fiscais do Trabalho; revoga “disposições em contrário” a tais determinações contidas na Lei nº 11.539, de 2007, além de dispositivos dessa lei que condicionam a promoção na carreira à participação em programa de treinamento e à edição de regulamento específico.
319	Deputado Jovair Arantes	Suprimem-se o Programa de Produtividade e o Bônus de Eficiência e Produtividade das duas carreiras. Exclui-se a alteração implementada pelo art. 14 da MP no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.437/1975, retirando, assim, a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira como um dos destinos dos recursos do FUNDAF. Alteram-se os arts. 10 e 20 da MP para prever o pagamento de "parcela adicional de subsídio" para Auditores-Fiscais e

		Analistas-Tributários da SRFB e para Auditores-Fiscais do Trabalho. Altera-se, também, o art. 26 da MP nº 765/2016, para retirar tudo que se refere à percepção de vencimento básico e à relação de parcelas indevidas. Por fim, a emenda apresentada altera o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004, que trata dos valores dos subsídios das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
320	Deputado Adelmo Carneiro Leão	Acrescenta um inciso III ao art. 10 da Lei nº 11.457/2007, para prever a absorção e recepção, pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dos cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário cujos servidores encontram-se redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, da referida Lei, e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem.
321	Deputado Adelmo Carneiro Leão	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.
322	Deputado Adelmo Carneiro Leão	Inclui no Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e no Bônus de Eficácia e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil os ocupantes do cargo de Analista Previdenciário redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12, II, da Lei nº 11.457/2007.
323	Deputado Adelmo Carneiro Leão	Prevê bônus na proporção de seis décimos para os Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12, II, da Lei nº 11.457/2007.
324	Deputado Adelmo Carneiro Leão	Confere aos Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12, II, da Lei nº 11.457/2007, parcela do bônus no valor de R$ 4.500,00 para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017.
325	Deputado Adelmo Carneiro Leão	Insere os Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12, II, da Lei nº 11.457/2007, na regra de não concessão do bônus a servidores cedidos a outros órgãos.
326	Senador Wilder Morais	Acrescenta artigo à MP para determinar a inclusão da carreira de Analista de Infraestrutura no grupo de gestão governamental, passando a ser aplicável aos servidores integrantes da referida carreira, a partir de 1º de janeiro de 2018, os subsídios devidos aos servidores enquadrados naquele grupo.
327	Senador Wilder Morais	Altera a lotação estabelecida pelo § 3º da Lei nº 11.539, de 2007, para os Analistas de Infraestrutura, transferindo-os do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República, alterando-se para o novo órgão as referências feitas ao MPOG na lei alterada pela emenda.
328	Senador Wilder Morais	Altera o art. 32 da MP, para incluir a carreira de Analista de Infraestrutura no grupo de gestão governamental, aplicando aos integrantes dessa carreira a estrutura remuneratória devida aos servidores enquadrados no referido grupo.

329	Senador Hélio José	Altera-se de 60 meses para 12 meses o tempo mínimo necessário para que o referido adicional integre os proventos de aposentadoria e as pensões.
330	Senador Hélio José	inclui-se na MP nº 765/2016 novo dispositivo para alterar o Anexo III da Lei nº 12.775/2012, que trata da tabela de subsídios dos cargos da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.
331	Senador Ricardo Ferraço	Suprime-se o dispositivo da MP que insere a Carreira de Analista de Infraestrutura nas carreiras de Gestão Governamental.
332	Deputado Assis Melo	Suprime o art. 45 da MP que altera o art. 93 da Lei nº 8.112/90, prevendo cessão de servidor para serviço social autônomo instituído pela União.
333	Deputado Jorge Solla	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
334	Deputado Odorico Monteiro	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
335	Deputado Odorico Monteiro	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União, passando a prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
336	Deputado Odorico Monteiro	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer que os aposentados e pensionistas receberão o bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, obedecendo a proporção do *caput* do art. 6º.
337	Deputado Odorico Monteiro	Define que os Auditores-Fiscais da SRFB atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União no exercício das suas atividades privativas (art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002). Além disso, prevê expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
338	Deputado Odorico Monteiro	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
339	Deputado Odorico Monteiro	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
340	Deputado Odorico Monteiro	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.

341	Deputado Odorico Monteiro	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
342	Deputado Weliton Prado	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer que os aposentados e pensionistas receberão o bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, obedecendo a proporção do *caput* do art. 6º.
343	Deputado Weliton Prado	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
344	Deputado Weliton Prado	Suprime dispositivo da MP que impede que o período de afastamento/licença para exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
345	Deputado Weliton Prado	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer que os aposentados e pensionistas receberão o bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, obedecendo a proporção do *caput* do art. 6º.
346	Deputado Weliton Prado	Suprime dispositivo da MP que impede que o período de afastamento/licença para exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
347	Deputado Weliton Prado	Suprime os incisos IX a XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/1990.
348	Deputado Weliton Prado	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União, passando a prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
349	Deputado Weliton Prado	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

350	Deputado Weliton Prado	Define que os Auditores-Fiscais da SRFB atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União no exercício das suas atividades privativas (art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002). Além disso, prevê expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
351	Deputado Weliton Prado	Adiciona § 4º ao art. 6º, para determinar que os servidores aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2018, passem a perceber o Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil "nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo".
352	Deputado Weliton Prado	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo, o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início.
353	Deputado Weliton Prado	Majora o bônus dos analistas tributários para a proporção de sete décimos a partir de 1º.1.2018.
354	Deputado Sóstenes Cavalcante	Suprime-se o dispositivo da MP que insere a Carreira de Analista de Infraestrutura nas carreiras de Gestão Governamental.
355	Deputado João Campos	Inclui dispositivo na MP para conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, colocando-a como "órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho". O dispositivo consigna, ainda, serem essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do trabalho e prevê que os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão. Por fim, inclui, no art. 25 da MP, alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593/2002, para prever que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.
356	Deputado João Campos	Suprime os incisos IX a XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; c)

		valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/1990.
357	Deputado João Campos	Altera os §§ 2º e 3º do art. 16, para determinar que servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade recebam o bônus instituído pela MP em favor de Auditores-Fiscais do Trabalho "com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade".
358	Deputado João Campos	Suprime dispositivos da MP que impedem que o período de afastamento/licença para atividade política e exercício de mandato eletivo entre no cômputo do período de apuração para percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho. Ademais, altera o art. 21 da MP para prever que os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, permitindo, em algumas situações, o pagamento do bônus.
359	Deputado João Campos	Altera a descrição das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, inseridas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, para: (1) no *caput* do dispositivo, qualificar os ocupantes desse cargo como "autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho", que de acordo com a emenda exerceriam "atividades essenciais e exclusivas de Estado"; (2) agrupar, em um inciso I, como alíneas *a* a *d*, as atribuições que o dispositivo alterado elenca nos seus incisos I, II, IV e V; (3) modificar a redação do atual inciso III do artigo contemplado na emenda, para conferir natureza tributária ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e adicionar, ao dispositivo legal alterado, competência para que os Auditores-Fiscais do Trabalho constituam créditos tributários decorrentes da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ("devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas").
360	Deputado João Campos	Altera-se a redação do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593/2002, para prever que, até que seja editado o regulamento do Poder Executivo referente aos critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal doTrabalho, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445/1976. Ademais, suprime-se o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.593/2002, que proíbe a progressão funcional ou

		promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho que estejam durante o período de estágio probatório.
361	Deputado João Campos	Promove a fusão das tabelas contidas nos Anexos III, IV e V da MP, de mesmo conteúdo, mas aplicáveis a carreiras distintas (são inseridas, no texto original, tabelas idênticas, atribuídas, nos itens “a” desses anexos, aos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, e nos itens “b” à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho); acrescenta ao item “a” do Anexo VI da MP referência à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, preservando, provavelmente de forma equivocada, o conteúdo do item “b” desse Anexo, que se reporta, no texto original, mantido na emenda, à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; efetiva, no Anexo VII, a fusão dos itens “a” (tabela de vencimentos básicos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e “c” (tabela de vencimentos básicos do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho).
362	Deputado João Campos	Criação do Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB.
363	Deputado João Campos	Inclui a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Além disso, no âmbito da Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, esclarece-se que o planejamento estratégico fica a cargo especificamente da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.
364	Deputado Weliton Prado	Suprime-se o § 3º do art. 6º da MP e altera-se o § 2º para estabelecer o pagamento do bônus nos percentuais constantes da Tabela "a" do Anexo III, aplicável aos servidores em atividade com mais de 36 meses, para as aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 e para os benefícios que observam a paridade, conforme disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
365	Deputado Benito Gama	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
366	Deputado Benito Gama	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
367	Deputado Benito Gama	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
368	Deputado Benito Gama	Traz nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 9.625/98, de forma a assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem

		quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Auditores de Finanças e Controle no referido órgão.
369	Deputado Benito Gama	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
370	Deputado Edinho Bez	Acrescenta dispositivo à MP com o intuito de inserir no grupo gestão governamental a Carreira de Analista de Infraestrutura, fixando a forma de enquadramento na tabela de vencimentos aplicável ao referido grupo contida no texto original.
371	Deputado Alfredo Kaefer	No Anexo VII da MP, substitui-se "valor do vencimento básico" por "valor do subsídio".
372	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Prevê bônus na proporção de seis décimos para os Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12, II, da Lei nº 11.457/2007.
373	Deputado Alfredo Kaefer	Suprimem-se o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, bem como o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.
374	Deputado Alfredo Kaefer	Inclui representantes da Secretaria da Receita Federal, do Tribunal de Contas da União e das Confederações representativas das categorias econômicas na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil. Além disso, inclui representantes do Tribunal de Contas da União e das Confederações representativas das categorias econômicas na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho.
375	Deputado Alfredo Kaefer	Exclui a alteração implementada pelo art. 14 da MP no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.437/1975, retirando, assim, a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira como um dos destinos dos recursos do FUNDAF.
376	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclui no Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e no Bônus de Eficácia e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil os ocupantes do cargo de Analista Previdenciário redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12, II, da Lei nº 11.457/2007.
377	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta um inciso III ao art. 10 da Lei nº 11.457/2007, para prever a absorção e recepção, pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dos cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário cujos servidores encontram-se redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, da referida Lei, e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem.
378	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Insere os Analistas Previdenciários na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

379	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Confere aos Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12, II, da Lei nº 11.457/2007, parcela do bônus no valor de R$ 4.500,00 para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017.
380	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Insere os Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12, II, da Lei nº 11.457/2007, na regra de não concessão do bônus a servidores cedidos a outros órgãos.
381	Deputado Gilberto Nascimento	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de seis e cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
382	Deputado Gilberto Nascimento	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
383	Deputado Gilberto Nascimento	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na

		proporção de cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
384	Deputado Gilberto Nascimento	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
385	Senador José Medeiros	Altera-se a redação do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593/2002, para prever que, até que seja editado o regulamento do Poder Executivo referente aos critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal doTrabalho, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445/1976. Ademais, suprime-se o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.593/2002, que proíbe a progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho que estejam durante o período de estágio probatório.
386	Senador José Medeiros	Altera a descrição das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, inseridas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, para: (1) no *caput* do dispositivo, qualificar os ocupantes desse cargo como "autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho", que de acordo com a emenda exerceriam "atividades essenciais e exclusivas de Estado"; (2) agrupar, em um inciso I, como alíneas *a* a *d*, as atribuições que o dispositivo alterado elenca nos seus

		incisos I, II, IV e V; (3) modificar a redação do atual inciso III do artigo contemplado na emenda, para conferir natureza tributária ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e adicionar, ao dispositivo legal alterado, competência para que os Auditores-Fiscais do Trabalho constituam créditos tributários decorrentes da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ("devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas").
387	Deputada Janete Capiberibe	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
388	Deputada Janete Capiberibe	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
389	Deputada Janete Capiberibe	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal

		do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na seguinte proporção: a) seis décimos, para os servidores de nível superior; b) cinco décimos, para os servidores de nível intermediário ; e c) quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, nos seguintes valores: a) R$ 4.000,00, para os servidores de nível superior; b) R$ 3.750,00 , para os servidores de nível intermediário; c) R$ 3.000,00, para os servidores de nível auxiliar. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal dos seguintes valores: a) R$ 1.800,00 para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ; b) R$ 1.500,00 para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ; e c) R$ 1.200,00 para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
390	Deputada Janete Capiberibe	Altera dispositivos da MP para incluir os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907/2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Programa de Produtividade da Receita Federal, passando tais servidores a beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Prevê para tal categoria bônus na proporção de seis e cinco décimos. Confere também aos referidos servidores parcela do bônus, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no valor de R$ 3.750,00. Concede, ainda, a título de antecipação de cumprimento de metas, o pagamento mensal R$ 1.500,00 para os servidores integrantes do PECFAZ. Por fim, inclui os servidores do PECFAZ no dispositivo referente à sujeição do somatório dos valores percebidos ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal.
391	Deputado Cleber Verde	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 6º, para determinar que servidores aposentados com direito à paridade percebam o Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil de acordo com a tabela aplicável aos servidores ativos.
392	Deputado Cleber Verde	No art. 26 da MP, retoma-se o subsídio, em conjunto com o bônus. Por conseguinte, altera-se o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004. Ademais, define-se que o bônus não integra o subsídio, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.
393	Deputado Cleber Verde	Suprime os incisos V, IX, XI, XII, XIII e XIV do § 1º do art. 26 da MP, para permitir o pagamento das seguintes verbas aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho: a) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698/2003; b) vantagens pessoais

		e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; d) valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; e) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e f) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711/52, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112/90.
394	Deputado Cleber Verde	Suprimem-se o Programa de Produtividade e o Bônus de Eficiência e Produtividade das duas carreiras. Exclui-se a alteração implementada pelo art. 14 da MP no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.437/1975, retirando, assim, a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira como um dos destinos dos recursos do FUNDAF. Alteram-se os arts. 10 e 20 da MP para prever o pagamento de "parcela adicional de subsídio" para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB e para Auditores-Fiscais do Trabalho. Altera-se, também, o art. 26 da MP nº 765/2016, para retirar tudo que se refere à percepção de vencimento básico e à relação de parcelas indevidas. Por fim, a emenda apresentada altera o Anexo IV da Lei nº 10.910/2004, que trata dos valores dos subsídios das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
395	Deputado Cleber Verde	Altera os §§ 1º a 3º do art. 6º, com o intuito de estender aos servidores aposentados e aos pensionistas a Tabela “a” do Anexo III, da MP, utilizada para cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade instituído pela MP em favor dos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil que se encontram em atividade.
396	Senador Acir Gurgacz	Aplica aos integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, os vencimentos estabelecidos nos Anexos I a IV da MP para os cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial nos anos de 2015 e 2017, tecendo, no mesmo dispositivo, referência à adição de um “Anexo V” que não se encontra inserido na emenda; a partir de 1º de janeiro de 2018, determina a submissão, à referida carreira, da composição remuneratória estabelecida para o grupo gestão governamental, no qual a emenda pretende inserir a carreira de que trata; estende ao grupo gestão governamental, com provável erro de remissão (em função do “Anexo V” omitido na emenda), a tabela de vencimentos básicos aplicável aos Auditores-Fiscais do Trabalho; revoga “disposições em contrário” a tais determinações contidas na Lei nº 11.539, de 2007, além de dispositivos dessa lei que condicionam a promoção na carreira à participação em programa de treinamento e à edição de regulamento específico.
397	Senador José Medeiros	Criação do Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB.
398	Deputado Paulo Pimenta	Retira da MP a previsão de que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União, passando a prever expressamente como essenciais e exclusivas

		de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
399	Deputado Paulo Pimenta	Insere dispositivo com prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
400	Deputado Paulo Pimenta	Define que os Auditores-Fiscais da SRFB atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União no exercício das suas atividades privativas (art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002). Além disso, prevê expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
401	Deputado Paulo Pimenta	Altera o art. 6º, II, da Lei nº 10.593/2002, para acrescentar que os Auditores-Fiscais exercem, em caráter geral, as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, altera o § 2º do mesmo art. 6º, para colocar: a) no *caput* do parágrafo, a expressão "São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil)"; b) no inciso II do parágrafo, a atuação dos analistas em procedimentos administrativos-fiscais; e c) no inciso III do parágrafo, o exercício pelos analistas, em caráter concorrente com os auditores, das atividades do inciso II do art. 6º, mencionado no início. Por fim, insere § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.593/2002, para prever expressamente como essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.
402	Deputado Weliton Prado	Exclui da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X do art. 24 da Lei nº 10.180/2001.
403	Deputado Weliton Prado	Suprime o inciso I do art. 51 da MP, que revoga os arts. 7º-A e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.625/98, os quais, por sua vez, asseguram a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atuais servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), sem quaisquer prejuízos, mesmo com lotação de Analistas de Finanças e Controle no referido órgão.
404	Deputado Weliton Prado	Retoma o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da Carreira de Finanças e Controle.
405	Deputado Weliton Prado	Suprime dispositivo da MP, para retirar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
406	Deputado Edinho Bez	Altera a lotação estabelecida pelo § 3º da Lei nº 11.539, de 2007, para os Analistas de Infraestrutura, transferindo-os do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República, alterando-se para o novo órgão as referências feitas ao MPOG na lei alterada pela emenda.
407	Deputado Edinho Bez	Aplica aos integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, os vencimentos estabelecidos nos Anexos I a IV da MP para os cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial nos anos de 2015 e 2017, tecendo, no mesmo

		dispositivo, referência à adição de um "Anexo V" que não se encontra inserido na emenda; a partir de 1º de janeiro de 2018, determina a submissão, à referida carreira, da composição remuneratória estabelecida para o grupo gestão governamental, no qual a emenda pretende inserir a carreira de que trata; estende ao grupo gestão governamental, com provável erro de remissão (em função do "Anexo V" omitido na emenda), a tabela de vencimentos básicos aplicável aos Auditores-Fiscais do Trabalho; revoga "disposições em contrário" a tais determinações contidas na Lei nº 11.539, de 2007, além de dispositivos dessa lei que condicionam a promoção na carreira à participação em programa de treinamento e à edição de regulamento específico.
408	Deputada Marinha Raupp	Acrescenta art. 50 à MP, com o intuito de acrescentar: (1) § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, estendendo aos "servidores de cargo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-EXT" instituído pelo referido dispositivo a "estrutura remuneratória especial" prevista nos arts. 19 a 22 daquela Lei; (2) § 8º ao art. 8º da mesma Lei, para permitir que os servidores referidos no dispositivo sugerido, oriundos de ex-Territórios, tenham "exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta".
409	Senador Hélio José	Aplica aos integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura, prevista na Lei nº 11.539, de 2007, os vencimentos estabelecidos nos Anexos I a IV da MP para os cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial nos anos de 2015 e 2017, tecendo, no mesmo dispositivo, referência à adição de um "Anexo V" que não se encontra inserido na emenda; a partir de 1º de janeiro de 2018, determina a submissão, à referida carreira, da composição remuneratória estabelecida para o grupo gestão governamental, no qual a emenda pretende inserir a carreira de que trata; estende ao grupo gestão governamental, com provável erro de remissão (em função do "Anexo V" omitido na emenda), a tabela de vencimentos básicos aplicável aos Auditores-Fiscais do Trabalho; revoga "disposições em contrário" a tais determinações contidas na Lei nº 11.539, de 2007, além de dispositivos dessa lei que condicionam a promoção na carreira à participação em programa de treinamento e à edição de regulamento específico.

Lília Ribeiro Fernandes
Consultora Legislativa da Área VIII
Administração Pública

2017-3